

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-09-2010, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 24-06-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. José Maria de Almeida Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Luís Salvado*.

303414274

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

### Anúncio n.º 6632/2010

#### Prestação de contas de administrador (CIRE)

##### Processo n.º 1521/06.7TBTMR-F

Insolvente: Albano Barreira & C.ª, L.ª

Administrador da Insolvência: João Carlos Cunha da Cruz, domicílio: Centro de Negócios Maper, Esc. AL — E. N. 242, 2430-527 Marinha Grande.

#### Julgamento das contas

A Dra. Filomena Bernardo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Albano Barreira & C.ª, L.ª, NIF — 500012695, Endereço: Av.ª D. Nuno Álvares Pereira, 16, 2300-532 Tomar, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

01-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Bernardo*. — O Oficial de Justiça, *António Simões*.

303436858

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

### Anúncio n.º 6633/2010

#### Processo n.º 2826/06.2TBVLG — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário e encerramento do processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolventes: Adriano Hernâni Jesus Pinto Ferreira, estado civil: Casado (regime:

Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 17-10-1950, freguesia de São Cosme [Gondomar], nacional de Portugal, NIF — 167005928, Endereço: Rua Luis de Camões, 50, 4440-000 Valongo e Otilia Leite de Almeida Ferreira, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 01-09-1952, freguesia de Jovim [Gondomar], nacional de Portugal, NIF — 167005936, Endereço: Rua Luis de Camões, N.º 50, Valongo, 4440-000 Valongo e Administrador da Insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio N.º 106 — 2.º, 3500-000 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Avenida Alberto Sampaio, N.º 106-2.º Dtº, 3510-027 Viseu.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Ficam ainda notificados todos os interessados de que nos mesmos autos foi declarado o encerramento do processo por inexistência de outros bens a liquidar.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º, do C.I.R.E.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas, e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância

não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Valongo, 15/06/2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a) Sónia Cachide Basto*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Guimarães*.

303374909

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

**Anúncio n.º 6634/2010**

#### Processo n.º 1761/09.7TBVCT-D — Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: RVC — Rolamentos de Viana do Castelo, L.<sup>da</sup>, NIF — 501105603, Rua Ramalho Ortigão, 133, Viana do Castelo, 4900-422 Viana do Castelo

Administrador de Insolvência: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, NIF 166685070, Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

A Dra. Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) RVC — Rolamentos de Viana do Castelo, L.<sup>da</sup>, NIF — 501105603, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, 133, Viana do Castelo, 4900-422 Viana do Castelo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Viana do Castelo, 2010-07-07. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Gomes*.  
303457261

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio n.º 6635/2010**

#### Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N.º 1750/10.9TJVNF

Requerente: Rui Jorge Ferreira Batista e outro.

Insolvente: Veia — Comércio e Obras Públicas de Instalações de Material Eléctrico L.<sup>da</sup>

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 17-06-2010, pelas 16h47 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor, Veia — Comércio e Obras Públicas de Instalações de Material Eléctrico L.<sup>da</sup>, NIF — 502147830, Av. Dr. Carlos Bacelar, C. Comercial Aro, Loja 75, 4760-103 Vila Nova de Famalicão com sede na morada indicada.

São administradores do insolvente, Agostinho Veiga da Costa Alves, NIF — 165460105, Rua Sobre Seara, N.º 252, Calendário, 4760-310 Vila Nova de Famalicão a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Nif.n.º 101553269, com sede na Rua da Cividade, N.º 286, 4770-247 Joane, Vila Nova de Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-08-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

V. N. Famalicão, 21 de Junho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

303401792

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio n.º 6636/2010**

#### Processo n.º 4633/09.1TJVNF — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Emilia Martins da Silva.

Insolvente: FACETIL — Acessórios Têxteis, L.<sup>da</sup>